



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-06916/06**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Igaracy. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Contratação por excepcional interesse público. Recurso de Reconsideração não provido. Verificação de cumprimento – Acórdão AC1-TC- 0312/2016. Determinação não atendida. Cominação de multa. Assinação de prazo.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 3527 /2016**

#### **RELATÓRIO:**

*Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Igaracy**, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02), versando seus anexos sobre falhas supostamente associadas à gestão da referida Urbe.*

*O Julgamento do feito coube à Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que expediu, em 04/12/2014, o Acórdão AC1 – TC nº 06235/14 (fls. 100/104), pugnando pela irregularidade das contratações temporárias por excepcional interesse público feitas pela Prefeitura de Igaracy. Na mesma toada, foi concedido prazo à Administração Municipal para proceder à regularização da situação.*

*As outras etapas processuais consistiram em verificações de cumprimento da decisão inaugural, que determinou a rescisão dos contratos temporários e recomendou a realização de concurso público. Com base em pronunciamentos da Corregedoria desta Corte, foram expedidos mais dois Acórdãos, de semelhante teor. O primeiro deles, Acórdão AC1 – TC nº 2428/2015 (fls. 128/130), de 11/06/2015, declarou o cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC nº 06235/14, posto que ao menos um dos dez servidores da saúde, contratados temporariamente, foi afastado. Por seu turno, o Acórdão AC1 – TC nº 0312/2016, de 18/02/2016, declara o não cumprimento do decisum anterior (AC1 – TC nº 2428/2015), uma vez que não houve qualquer alteração em relação ao cenário prévio.*

*Voltam os autos a essa Relatoria, dessa vez para a aferição da eficácia das determinações constantes do Acórdão AC1 – TC nº 0312/2016. No relatório técnico nº 148/2016 (fls. 145/147), a Auditoria reafirma a inércia da atual gestora, senhora Deusaleide Jerônimo Leite, em promover a resolução contratual dos servidores da saúde que laboram sob pactos temporários. Mais ainda: como se pode constatar de tabela apresentada no item 3 da peça de instrução, o número de contratados elevou-se a vinte e quatro, o que comprova, de maneira cabal, o descumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 0312/2016.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de costume.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Está claro que a atual gestão do Município de Igaracy desrespeitou as determinações desta Corte de Contas. Não apenas os servidores identificados até o momento da prolação do Acórdão AC1 – TC nº 0312/2016 não foram afastados, como houve novas contratações de profissionais de saúde ao abrigo de contratos temporários.*

A inércia da Administração contribuiu para consolidar um cenário que não encontra legitimidade no ordenamento jurídico. Resta ao Órgão Fracionário conferir maior rigor na sanção imposta à atual gestora.

Importante salientar que se avizinha a transição de comando da Urbe, que passará a ser gerida, a partir de 01/01/2017, pelo Prefeito eleito, senhor José Carneiro Almeida da Silva. Diante da circunstância, soa bastante razoável dilatar o prazo para a adoção das medidas saneadoras, até porque elas implicarão o afastamento de contingente considerável de profissionais da área de saúde. Considerando que a aferição do cumprimento deste Acórdão só poderá ser feita na gestão do futuro Alcaide, a exigibilidade não poderá recair em sua antecessora, que responderá pela afronta ao Acórdão AC1 – TC nº 0312/2016.

Destarte, voto pela **assinatura de prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, para que a gestão de Igaracy<sup>1</sup> proceda ao afastamento dos servidores contratados por excepcional interesse público para atuar na área de saúde. **Comine-se multa à senhora Deusaleide Jerônimo Leite**, atual Prefeita municipal, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), correspondente a 188,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)<sup>2</sup>, com espeque nos artigos 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o artigo 201, IV, do Regimento Interno do TCE/PB.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. **declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 - TC nº 0312/16;**
2. **cominar multa à senhora Deusaleide Jerônimo Leite**, atual Prefeita municipal, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), correspondente a 188,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque nos artigos 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o artigo 201, IV, do Regimento Interno do TCE/PB.
3. **assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Gestão Municipal de Igaracy, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência**, c/c a recomendação de realização de concurso público com vistas a substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 27 de novembro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>1</sup>A determinação poderá, obviamente, ser cumprida pela atual Prefeita, senhora Deusaleide Jerônimo Leite. Todavia, o prazo de 180 evidencia que o comando deverá ser cumprido até abril de 2017, cabendo a responsabilidade ao Prefeito eleito, senhor José Carneiro Almeida da Silva.

<sup>2</sup> UFR-PB equivalente a R\$ 45,86 (outubro/2016).

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:41



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO